



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 04/11/14**

35 TC-032972/026/10

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina.

**Responsável(is):** João Sayad (Secretário de Estado) e Rosane Ghedin (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 13-04-11 e 14-03-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$21.372.456,66.

**Advogado(s):** José Roberto Manesco, Floriano de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Eliza Yukie Inakake e outros.

**Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **prestação de contas** do valor de R\$21.372.456,66, decorrente de repasses efetuados pela **Secretaria de Estado da Cultura** à **Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina**, no exercício de 2009, com base em Contrato de Gestão.

**1.2.** A Egrégia Primeira Câmara, na Sessão de 05/03/2013, julgou irregular a Dispensa de Licitação e decorrente Ajuste, objetos do TC-4505/026/09.

**1.3.** A **3ª Diretoria de Fiscalização** apontou, às fls. 34/54, as seguintes ocorrências:

### **Execução Física e Financeira do Contrato de Gestão**

- O relatório de atividades não expõe as demonstrações contábeis;
- A Comissão de Avaliação não obedeceu ao disposto no artigo 7º do Decreto Estadual nº 43.493/98;
- Não foram atendidas as metas de formação e pesquisa de qualidade;
- Diversas metas subestimadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Eficiência do Contrato de Gestão**

→ Custo elevado por beneficiário.

**Parecer Conclusivo do Poder Público**

→ Descumprimento dos incisos II, VI e VIII do art. 627 das Instruções nº 01/2008.

**Receitas**

- A conciliação bancária não identifica as pendências;
- Inclusão indevida do valor de R\$290.191,38, proveniente de devolução para a conta, como “receitas diversas” no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;
- Descumprimento da Cláusula Sétima do Ajuste, mediante a transferência de recursos entre contas de 02 (dois) Contratos de Gestão vigentes;
- Movimentação na conta do Fundo de Reserva sem justificativa.

**Despesas**

- Equívoco na relação de contratos;
- Processos não formalizados;
- Contratação de prestadores de serviços técnicos especializados, sem processo e justificativa da escolha;
- Descumprimento do Regulamento de Compras pela Entidade;

**Peças Contábeis da Organização Social**

- Divergência entre o valor repassado pela Secretaria de Cultura e o lançado como Receita no Demonstrativo do Déficit do exercício;
- Falta de contrapartida, no passivo, do valor do ativo permanente relativo ao imobilizado pertencente à Secretaria de Estado da Cultura, lançado indevidamente no Patrimônio Social.

**Bens Patrimoniais**

- Não comunicadas à Secretaria de Estado da Cultura as aquisições ocorridas mensalmente, em afronta ao item 3 da Cláusula Segunda do Contrato de Gestão;
- Não segregados, física e documentalmente, os bens relativos a este Ajuste e demais Contratos mantidos com a Secretaria.

**Índices de Cobertura, Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social**

→ Índices de cobertura total, liquidez geral e imobilização do patrimônio desfavoráveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**Balanco Geral por Projetos**

→ Não apresentado.

**Atendimento às Instruções e/ou Recomendações do Tribunal de Contas**

→ Desatendimento aos artigos 40, VIII, e 627, II, VI e VIII, das Instruções nº 01/2008 deste Tribunal.

**1.4.** Notificada, a **Associação** apresentou os esclarecimentos e documentação acostados às fls. 104/303.

**1.5. Assessoria Técnica e PFE**, pela regularidade (fls. 304 e 306).

**1.6.** Instrução complementar da matéria pela **Fiscalização** conclui, às fls. 311/320, pelo afastamento apenas da não indicação das pendências na conciliação bancária e inclusão indevida do valor de R\$ 290.191,38 como “receitas diversas” no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas, mantendo as demais falhas.

**1.7.** Às fls. 332/369 e 370/390, foram juntadas manifestações da Secretaria de Estado da Cultura e do Responsável, Sr. João Sayad.

**1.8. PFE**, pela regularidade (fls. 392), e **MPC**, no sentido oposto, porque não fixadas regras objetivas para a contratação de serviços e aquisição de produtos pela Organização Social (fls. 393/397).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Os esclarecimentos trazidos pelos responsáveis aos questionamentos da Fiscalização afastaram somente a inclusão indevida da quantia de R\$290.191,38, proveniente de devolução para a conta, como receitas diversas no *demonstrativo integral de receitas e despesas* e a identificação das pendências na conciliação bancária.

**2.2.** No que concerne à Execução Física e Financeira do Ajuste, limitam-se a informar que as demonstrações contábeis auditadas foram publicadas e que, no primeiro ano de vigência, foram necessários ajustes e readequações no Plano de Trabalho, que impediram o cumprimento das metas inicialmente estabelecidas, e que não havia condições de introduzir a pesquisa de qualidade.

**2.3.** Quanto à Eficiência do Contrato de Gestão, alegou-se que o custo apurado pela Fiscalização considerou apenas a quantidade de beneficiários das atividades da área de formação, porém, o valor das despesas realizadas corresponde a todas as áreas de atuação contemplada no contrato de gestão, e, em relação à movimentação na conta do Fundo de Reserva sem justificativa, assumiram os interessados que houve erro na movimentação, por interpretação incorreta do banco; no tocante à transferência entre contas dos dois contratos de gestão, asseveram que não houve transferência, mas sim uma administração conjunta com rateio proporcional entre os dois contratos.

**2.4.** Alegam que a relação de contratos não apresenta erros, apenas não constou o valor pago no exercício para ajustes de valor variável, e que um dos contratos anexados à prestação de contas refere-se exclusivamente ao Projeto Guri, tratando-se de um equívoco. Quanto às contratações, asseveram que os procedimentos foram formalizados e que o Grande Hotel é o único na Cidade de Campos do Jordão com padrão compatível, e o Buffet Maria Paula Mesquita Ltda. detém o direito de prestar serviços de Buffet para as atividades realizadas na Sala São Paulo.

**2.5.** Para a aquisição de *notebooks* foram consideradas especificações e assistência técnica, garantia estendida, reposição de equipamentos, componentes e padronização do ambiente de trabalho, e, quanto à aquisição feita junto à R. S. Musical, foi realizada cotação pelo nome fantasia e a compra se efetivou pelo nome jurídico da empresa.

**2.6.** As peças contábeis foram elaboradas de acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.16 e a Organização Social considerou como receita



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



no resultado do exercício apenas o total do consumo do período (19.028.243, 00), enquanto a diferença do repasse encontra-se no disponível a curto prazo. No que diz respeito ao Balanço por Projeto, trata-se, segundo as defesas, apenas de recomendação do Tribunal de Contas, mas passará a observá-la.

**2.7.** Aduzem, ainda, que a aquisição dos bens patrimoniais é comunicada mensalmente à Secretaria; que a instituição está estabelecida em sede única de coordenação, e cuida de dois Projetos, sendo que, no arquivo, contempla espaço para ambos, mas que todo instrumental possui número de controle patrimonial e relação documental separada por projeto.

**2.8.** Referidas justificativas não podem ser aceitas, tendo em vista que se limitam a discordar dos apontamentos da Fiscalização, sem comprovar efetivamente a posição divergente, como ao afirmar que não houve erros na relação de contratos, mas somente um equívoco, e que as demonstrações contábeis atendem às normas do Conselho Federal de Contabilidade e ao Comitê de Pronunciamentos Contábeis, enquanto a norma (NBC T 10.16) alerta que “*as entidades em causa devem observar, no que lhes couber, os ordenamentos constantes das seguintes normas: NBC T 10.4 – Fundações; NBC T 10.18 – Entidades Sindicais e Associações de Classe; **NBC T 10.19 – Entidades sem Finalidade de Lucros**; e NBC T 4 – Da Avaliação Patrimonial, mormente os seus itens 4.2.7.2 e 4.2.7.3*” (**grifei**), requisito não observado pela Organização Social.

**2.9.** Além disso, como bem frisado pelo Douto Ministério Público de Contas, a ausência ou descumprimento de regras objetivas para a contratação de serviços e aquisição de produtos se mostra grave o bastante para comprometer a prestação de contas em exame.

**2.10.** Excepcionalmente, deixo de propor a devolução dos valores repassados e a imposição de multa, tendo em vista que, apesar das irregularidades encontradas, não há indícios suficientes de malversação dos recursos.

**2.11.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE da prestação de contas** em análise, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**